



ACÓRDÃO
0045500-98.2007.5.04.0231 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ELTON CORREIA LEITES - Adv. Bruno Julio Kahle Filho
Agravado: PIRELLI PNEUS LTDA. - Adv. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Gravataí

Prolatora da

Decisão: Juíza Barbara Schonhofen Garcia

E M E N T A

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS COMPLEMENTARES. O adicional de periculosidade incide sobre o salário básico, nos termos do título executivo, no qual não se insere parcela que, por força normativa, remunera os intervalos intrajornada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2012 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0045500-98.2007.5.04.0231 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 682-683, o exequente interpõe agravo de petição. Pelas razões das fls. 686-692, defende a inclusão das horas complementares na base de cálculo do adicional de periculosidade.

Com contraminuta (fls. 696-697), os autos sobem ao Tribunal para julgamento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O exequente busca a retificação da conta de liquidação, com a inclusão das horas suplementares na base de cálculo do adicional de periculosidade. Afirma a natureza salarial da parcela. Entende violado o artigo 193, §1º, da CLT. Invoca as Súmulas nºs 139 e 264 do TST e transcreve jurisprudência em favor de sua alegação.

Não lhe assiste razão.

Nos termos da sentença agravada, "*as horas suplementares não integram o salário base, em analogia a horas extras, na forma Súmula 132, inciso I, do TST*" (fl. 682).

O título executivo deferiu o pagamento de adicional em questão, incidente sobre o **salário básico**, na esteira da Súmula nº 191 do TST (sentença, fls.



ACÓRDÃO
0045500-98.2007.5.04.0231 AP

Fl. 3

406-414). As horas suplementares, como registrado na sentença (fl. 682, verso), remuneram o intervalo para refeição limitado a 30min, por força de norma coletiva, não estando compreendidas no conceito de salário básico. A interpretação pretendida pelo exequente, portanto, não encontra respaldo no título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. *Caso em que na decisão exequenda foi reconhecido o direito ao adicional de periculosidade, de 30% da remuneração básica do exequente, com observância do entendimento firmado na Súmula 191 do TST. Não integrando as "horas complementares" o conceito de salário básico, já que era vantagem paga pela executada para compensar a redução dos intervalos para repouso e alimentação, a inclusão da parcela na base de cálculo do adicional de periculosidade importaria ofensa à coisa julgada. Agravo de petição não provido. (TRT4, Seção Especializada em Execução, proc. nº 0164000-26.2007.5.04.0231, julgado em 19.6.2012, Rel. Des. Wilson Carvalho Dias);*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS COMPLEMENTARES. *A base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico do empregado e não este acrescido de outros adicionais (Súmula nº 191 do TST). As horas complementares não integram a base de cálculo do adicional de periculosidade, porquanto remuneram, por força de acordo coletivo, o intervalo para refeição e descanso, não*



ACÓRDÃO
0045500-98.2007.5.04.0231 AP

Fl. 4

caracterizando salário em sentido estrito, nem integrando o salário básico. (TRT4, 11ª Turma, proc. nº 0001439-47.2010.5.04.0232, julgado em 24.5.2012, Rel. Des. João Ghisleni Filho).

Nego provimento.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA